

A. I. N º - 207327.0054/06-1
AUTUADO - H. P. MERCADO LTDA.
AUTUANTE - BRAZ ALVES GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 27. 03. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0080-01/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS.

a) DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores. As notas fiscais apresentadas não são relativas às operações com cartões de débitos/créditos. **b)** EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL NO LUGAR DO CUMPOM FISCAL. Ficou demonstrado que o sujeito passivo, usuário de equipamento de controle fiscal, emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que estava obrigado. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/11/2006, atribui ao sujeito passivo as seguintes infrações; 1 – omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de janeiro, março a maio, julho e agosto/2006, exigindo ICMS no valor de R\$ 4.303,32, acrescido da multa de 70%;

2 – emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Multa no valor de R\$5.272,11. Períodos de janeiro a agosto de 2006.

O autuado apresentou defesa tempestiva, às fls. 16 a 17, onde, inicialmente, argui que, em relação à infração 01, reconhece o valor de R\$ 397,79 e não concorda com a exigência nos demais meses, que conforme demonstrativo que apresenta, indica inexistir valores a recolher.

Quanto à infração 02, declara que possui o ECF desde agosto de 2005, e tendo sido informado pela SEFAZ do seu reequadramento para Micro 01, ficou dispensa da obrigatoriedade do uso de ECF. Assim, continuou faturando as vendas através de notas fiscais visto que não tomou conhecimento do seu novo enquadramento em abril e 2006 para Micro - 2. Apresenta planilha das vendas efetuadas com notas fiscais relativos aos períodos de janeiro, março a agosto de 2006.

Pede, por fim, a insubsistência parcial do auto de infração.

O Auditor Fiscal designado, às fls. 34 e 35, apresenta a informação fiscal, afirmando que digitou todas as notas fiscais do período de janeiro a agosto de 2006, conforme demonstrativo anexo,

entregue ao contribuinte, e com base nessa relação efetuou o cruzamento com as operações diárias praticadas através de cartão de crédito/débito, tendo gerando dois outros demonstrativos com cópia entregue ao contribuinte: demonstrativo 2 – Notas fiscais de venda via cartão de crédito/débito e demonstrativo 3 – notas fiscais sem vinculação com as operações de cartão de débito/crédito.

Complementa afirmando que, com base nos novos demonstrativos, apurou um valor do ICMS a ser exigido maior do que o reclamado originalmente na infração 01, diferença, inclusive, que resultou em um Auto de Infração complementar por ele lavrado.

Quanto à infração 02, discorda das alegações do autuado, pois a dispensa do ECF é para contribuintes com receita de até R\$ 144.000,00. Ocorre que, segundo informa, o seu faturamento em 2005, declarado, foi de R\$ 181.247,00, conforme DME anexa. Já no exercício de 2006, declarou, através de DME uma receita de R\$ 267.216,00. Assegura, por outro lado, que sendo usuário de ECF, não há dispensa de uso, como equivocadamente interpretou o autuado.

Assevera que o autuado, apesar de alegar não ter conhecimento de sua condição de Micro 02, no entanto, passou a efetuar o recolhimento nesta condição.

Conclui por manter a infração.

Fica consignado que consta, às fls. 80 a 85, extrato do parcelamento total do ICMS exigido no presente auto de infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS, em relação à infração 01, decorrente do autuado ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito/ débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, e a infração 2, que decorre da emissão de outro documento fiscal no lugar daquele decorrente do uso do ECF.

Quanto à infração 01, a omissão de saídas cobrada resulta da presunção, conforme previsão do art. 2º, § 3º, inciso VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....
VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

O autuado apresenta planilha, à fl. 16, e amparado na relação de notas fiscais por ele emitidas, deduz os seus valores dos informados pelas administradoras de cartões de débito/créditos, como se estas notas se referissem aos boletos de cartão de débito/créditos emitidos, chegando à conclusão que só é devido o ICMS no valor de R\$ 397,79, relativo ao mês de março de 2006.

O Auditor Fiscal, designado para prestar a informação fiscal, observando haver divergências entre os valores deduzidos dos totais informados pela administradoras, em cada mês, relativos às emissões de notas fiscais apresentados pelo autuante e pelo autuado, comparou cada nota fiscal emitida pelo autuado no período de janeiro a dezembro de 2006, com cada operação informada pelas administradoras resultantes da emissão de cartão de crédito/débitos.

Após a aludida comparação, o Auditor designado, efetuou nova planilha excluindo da exigência tributária os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, individualizados, que coincidiram em valor e data com as notas fiscais emitidas pelo autuado.

Apresentou, por fim, uma planilha de apuração mensal comparativa de vendas por meio de cartões de crédito/débito, na qual apurou um imposto devido maior do que o originalmente exigido no

presente auto de infração, uma vez que os valores deduzidos - daqueles apresentados pela administradoras- com base nas notas fiscais, foram menores do que os lançados originalmente pelo autuante.

Assim, vez que os valores apurados na informação fiscal, para a infração 01, foram maiores do que originalmente exigidos, fica mantido o valor constante do demonstrativo de débito original. Cabendo destacar que as diferenças devidas já foram exigidas em outro lançamento de ofício efetuado pelo Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal.

Em relação à infração 02, cabe razão ao autuante, tendo em vista, inclusive, as considerações efetuadas pelo Auditor designado para prestar a informação fiscal, pois a dispensa do ECF, como ele mesmo afirma, se dirige aos contribuintes com receita de até R\$ 144.000,00. A receita do autuado, em 2005, foi de R\$ 181.247,00, conforme consta no sistema informatizado da SEFAZ. Já no exercício de 2006, declarou, através de DME, uma receita de R\$ 267.216,00, constante do mesmo sistema. Ocorre, entretanto, que sendo usuário de ECF, independente da sua receita, não há dispensa de uso. Estes dados se consolidam, na medida, inclusive, que o autuado reconhece a exigência ao parcelar o valor total do débito, conforme extrato às fls. 80 a 85.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207327.0054/06-1, lavrado contra **H.P. MERCADO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.303,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 5.272,11**, prevista no art. 42, inciso XIII-A alínea “h” da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões CONSEF, 12 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR